

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O VALOR DO EXAME CRIMINÓLOGICO NA EXECUÇÃO PENAL

Giovana Cano da Costa

Presidente Prudente/SP
2006

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O VALOR DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL

Giovana Cano da Costa

Monografia apresentada como requisito de Conclusão de Curso para obtenção de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. José Hamilton do Amaral.

Presidente Prudente/SP
2006

O VALOR DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

José Hamilton do Amaral

Antenor Ferreira Pavarina

José Reinaldo da Silva

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2006.

A força de caráter manifesta-se na conservação do justo meio, e a tendência ao justo meio forma parte essencial dela.

O poder do mal tem múltiplas formas, porque o mal é da natureza do infinito, segundo já disseram graficamente os pitagóricos; o bem, ao contrário, é da natureza do limitado. O proceder bem é uniforme.

Por isso, aquele é fácil; este, difícil. Porque é fácil errar o alvo, mas difícil acertar nele. Por essa razão, também o excesso e a falta são próprios da debilidade de caráter, enquanto a observância do justo meio é próprio da força de caráter. Porque os nobres são simples: os vulgares, de índole múltipla.

Aristóteles

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, por iluminar e guiar meus passos, sendo presença constante em minha vida.

Aos meus pais, José Aduari e Maria, por me amarem e sempre apoiarem minhas decisões, mesmo que elas pareçam equivocadas.

Ao meu irmão, Guilherme, pela amizade e apoio nos momentos em que precisei.

Aos meus avós, Francisco e Luiza, pelas pessoas que são, agradeço o simples fatos de existirem.

Ao meu orientador e amigo Professor José Hamilton do Amaral, por ser um exemplo de vida, pessoa maravilhosa, que me fez perceber que a vida não é tão complexa.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade demonstrar a importância, influência e valoração do exame criminológico no âmbito da execução penal.

Consoante ficará explanado no bojo da pesquisa em testilha, o exame criminológico é de vital interesse para se avaliar a personalidade do sentenciado, máxime, na análise dos pedidos de benefícios, tais como progressão de regime e liberdade condicional.

Previsto no artigo 8º da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tem por objetivo mor, encontrar elementos necessários para a realização de uma perfeita classificação dos condenados, visando, obviamente, a individualização da pena que deverá ser cumprida pelo sentenciado.

Através do estudo deste exame é possível identificar-se novas formas de prevenção ao crime, com a possibilidade, inclusive, de se impedir o encarceramento.

A Lei nº. 10.792/03 que alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, restringiu a aplicação do exame criminológico, somente como parecer inicial de cumprimento da pena, com vistas à classificação.

Dessa forma, muitas opiniões emergiram, no sentido de que tal mudança foi péssima para o processo de individualização executória da pena, já que, o magistrado não terá mais o auxílio da Comissão Técnica de Classificação para analisar os pedidos de benefícios.

PALAVRAS-CHAVE: exame criminológico – Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) – individualização da pena – classificação dos condenados – Lei nº. 10.792/03.

ABSTRACT

The present research has as purpose to demonstrate the importance, influence and value of the criminologic exam, in the extent of the penal execution.

As it will be explained in the salience of the research in analysis, the criminologic exam is of vital interest to evaluate the personality of the sentenced, especially, in the analysis of the requests of benefits, such as regime progression and probation.

Foreseen in the article 8° of the Law 7.210/84 (Penal Execution Law), it has for objective, to find necessary elements for the accomplishment of a perfect classification of the convicts, seeking, obviously, the individual penalty that should be accomplished by the sentenced.

Through the study of this exam it is possible to identify new prevention forms to the crime, with the possibility, besides, of impeding the imprisonment.

The Law n°. 10.792/03 that it altered some devices of the Penal Execution Law, restricted the application of the criminologic exam, only how to seem initial of execution penalty, with views to the classification.

In that way, a lot of opinions emerged, in the sense that such change was terrible for the individual process in the penalty execution, since, the magistrate won't have more the aid of the Technical Commission of Classification to analyze the requests of benefits.

KEY WORDS: criminologic exam - Penal Execution Law (Law n°. 7.210/84) – individual penalty - the convicts' classification - Law n°. 10.792/03.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
1.1 Direito Romano (Idade Antiga)	12
1.2 Idade Média	14
1.3 Idade Moderna	16
1.4 Idade Contemporânea	19
2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL	24
2.1 Princípio da Individualização da Pena	24
2.2 Princípio da Classificação dos Condenados	29
3 EXAME DE PERSONALIDADE	33
4 EXAME CRIMINOLÓGICO	36
5 COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	39
5.1 Elementos necessários para a perícia	40
6 ALTERAÇÕES DA LEI N.º 10.792/03	42
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
BIBLIOGRAFIA	50

INTRODUÇÃO

O exame criminológico, objeto de estudo do presente trabalho, apresenta-se como fator de importante análise, haja vista, através dele, é possível o conhecimento integral do homem.

Sem ele não se poderá vislumbrar uma justiça eficaz e apropriada, uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando como ponto de partida um critério de valoração político-jurídica, inevitavelmente conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos.

Tal tipo de exame contribui, na fase executória, de duas formas: a primeira de forma individual, no tratamento do próprio condenado, por meio da individualização da pena e acompanhamento na sua evolução, seja crescente ou decrescente; e a segunda, de forma ampla, pois através de estudos baseados nos tratamentos individuais criam-se novas perspectivas de tratamento para os condenados que certamente retornarão à sociedade reabilitados.

Ademais, o estudo do exame criminológico pode apresentar novas formas de prevenção ao crime, impedindo até mesmo que ocorra o encarceramento.

Não obstante a finalidade do exame criminológico, o que se vê, à toda evidência, é que das penas não estão resultando nem reprovação, nem prevenção do crime; tampouco, prestando-se para a recuperação do criminoso e para reinserção no convívio social, meta primordial do sistema executório.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XLVIII, a classificação penitenciária. É através do exame criminológico que se dá a classificação do preso, para cumprimento do que determina a Carta Magna.

Nesse sentido a lição de MORAES (2002, p. 335):

A previsão do inciso XLVIII direciona-se no sentido de colaboração à tentativa de recuperação do condenado, fazendo com que a execução da pena seja, na medida do possível, individualizada, de forma a ressocializá-lo. Assim a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos

distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Os antecedentes criminais (vida pregressa criminal do condenado) e a personalidade (conjunto de características individuais do ser humano, parte herdada, parte adquirida) são importantes fatores para a individualização executória da pena. A personalidade, por exemplo, muda com o passar do tempo constituindo algo dinâmico e não estático, apresentando considerável melhora ou piora, razão pela qual deve o magistrado avaliar o sentenciado de acordo com o cenário no qual está inserido.

Recente modificação da Lei de Execução Penal, trazida pela Lei 10.792/03, impôs imensa restrição à atuação da Comissão Técnica de Classificação, mencionando que ela somente serviria para fornecer o parecer inicial de cumprimento da pena, mas não mais auxiliaria o juiz durante a execução.

A nova redação do art. 6º da Lei de Execução Penal é a seguinte:

Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

A redação anterior dava-se nos seguintes termos:

A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Tal mudança, conforme afirmam diversos doutrinadores foi péssima para o processo de individualização executória da pena, visto que, o magistrado não deve conceder ou negar benefícios penais somente com a apresentação do frágil atestado de conduta carcerária.

Nesse sentido várias indagações emergem, tais como:

O exame criminológico pode auxiliar o juiz na aplicação da individualização da pena e classificação do condenado?

É possível que alguém se torne agressivo ao ser colocado em uma cela insalubre, tomada pela violência e pela disputa de espaço, de modo que sua personalidade seja afetada para pior, no cumprimento da pena?

Do mesmo modo, é possível que o sujeito agressivo, recebendo tratamento adequado por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, possa transformar-se em pessoa mais calma e equilibrada?

O exame criminológico é importante para determinar as condições em que se dará o cumprimento da pena? E em relação ao modo pelo qual se avaliará o mérito do condenado para efeito de progressão de regime e outros benefícios?

É dessa maneira que o tema pretende ser desenvolvido, delineando o exame criminológico aliado à correta aplicação dos princípios da individualização da pena e da classificação dos condenados, para que ao final se possa chegar a uma proposta de ressocialização dos sentenciados.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 Direito Romano (Idade Antiga)

Somente é possível compreender o atual panorama da Execução Penal se analisarmos sua evolução histórica.

Com razão afirma Coulanges (*apud* PRADO, 2005, p. 67) que:

[...] felizmente, o passado nunca morre totalmente para o homem. O homem pode esquecê-lo, mas continua sempre a guardá-lo em seu interior, pois o seu estado, tal como se apresenta em cada época, é o produto e o resumo de todas as épocas anteriores. E se cada homem auscultar a sua própria alma, nela poderá encontrar e distinguir as diferentes épocas e o que cada uma dessas épocas lhe legou.

O Direito Romano é o complexo de normas vigentes em Roma, desde a sua fundação.

Os cidadãos romanos eram considerados mais como membros de uma comunidade familiar do que como indivíduos. A defesa privada tinha larga utilização: a segurança dos cidadãos dependia mais do grupo a que pertenciam do que do Estado.

O Direito Romano sintetiza todo pensamento da sociedade antiga, servindo de ligação entre o mundo antigo e o moderno. Podemos citar como importante obra deste período a Lei das XII Tábuas, que foi o primeiro código romano escrito, surgida no séc. V a. C. “Com ela inicia-se o período de vivência legislativa, pelo talião e pela composição” (MEIRA *apud* PRADO, 2005, p. 69).

As XII Tábuas, chamadas séculos depois, na época de Augusto (século 1 d.C.), fonte de todo direito, nada mais foram que uma codificação de regras provavelmente costumeiras, primitivas, e, às vezes, até cruéis.

Nesta fase os ilícitos eram divididos em *jus publicum (crimina)* e *jus civile (delicta)*. O primeiro tratava-se de delitos mais grave, tais como perjúrio e homicídio, e sua punição ficava a cargo do Estado, que era representado pelo magistrado com poder de *imperium*. Já o segundo consistia nos delitos privados, de menor gravidade, como a injúria e o furto, cuja repressão era pertinente ao particular, havendo a interferência estatal apenas para regular seu exercício.

As penas impostas eram as mais variadas possíveis, no entanto a que predominava era a de morte. Com efeito, a Lei das XII Tábuas, na Tábua VII – *De delictis*, afirmava que:

7. Aquele que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e sem seguir lançado ao fogo. [...] 16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia. 17. Se alguém matou um homem livre e emprestou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício. 18. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio (PRADO, 2005, p. 69).

Nas comunidades primitivas, eram comuns as penas de expulsão, quando um indivíduo praticava um crime contra membro do mesmo grupo e a guerra de sangue, quando o delito fosse praticado contra membro de grupos distintos.

Nesse período a pena consistia em pura vingança. Sua aplicação era entendida como uma vindita, uma desforra, um revide à agressão havida e ainda, de maneira totalmente desproporcional, posto que, não havia qualquer preocupação de justiça. O agredido, ou seja, a vítima, podia reagir juntamente com os demais membros de sua família, de sorte que a sua reação sempre extrapolava, excedia os limites daquilo que poder-se-ia entender como justo ou com bom senso.

A chamada Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”, surge para limitar tais reações, de maneira que o direito da vítima, por assim dizer, em também castigar seu ofensor, deveria ser por meio de um mal idêntico ao sofrido por ela.

Mais tarde, vem à baila a chamada composição, método pelo qual o agressor, negociava com a vítima, adquirindo pois, a sua própria liberdade.

A vítima ou sua família tinha o direito de vingança contra o agressor e isto era resolvido com a compensação do prejuízo sofrido mediante o pagamento de importância em dinheiro. É a origem da pena de multa, hoje, adotada pelo Código Penal Brasileiro e na composição dos danos civis.

Com o decorrer dos tempos, o conceito de pena torna-se mais elaborado, resultando na aplicação de uma pena mais individualizada, analisada à luz do caso concreto.

O Direito Romano trouxe grande contribuição para a evolução do Direito Penal, desenvolvendo a análise de importantes institutos, tais como a teoria da imputabilidade, da culpabilidade e de seus excludentes, da tentativa e a consideração do concurso de agentes.

Contudo, para nós, o que mais vale é que os romanos passaram a entender a pena, como sendo de caráter público, correspondendo ao Estado sua aplicação, com função retributiva e intimidativa. Nesse sentido, a afirmação de Giordani (*apud* PRADO, 2005, p. 70) que “a pena visa tanto à satisfação da sociedade como à prevenção do crime”.

1.2 Idade Média

O Direito Penal Medieval foi especialmente caracterizado por sua crueldade. As pessoas viviam constantemente inseguras, pois o juiz da época tinha plenos e totais poderes, inclusive o de imputar penas que não estivessem previstas em lei.

Logo, era evidente, que não havia qualquer cumprimento às regras estabelecidas, ou seja, inexistia o princípio da legalidade.

É oportuno ressaltar, que as penas então aplicadas, não devem ser confundidas com a tortura (trato da corda, o suplício do fogo), posto que esta

tinha por objetivo, fazer com que os transgressores ou acusados, confessassem a autoria de determinado delito,

As penas eram aplicadas de forma despótica, sem restrições, de acordo com a vontade do juiz. Não havia nenhuma proporcionalidade: o juiz, poderia aplicar a mesma pena, tanto para uma pessoa que furtou um pote de alimento, quanto para aquela que assassinou várias pessoas. Imperava a insegurança e o que pairava no ar era um sentimento de terror.

Ao que parece, o Direito Penal na Idade Média, era utilizado para privilegiar a nobreza.

Um exemplo claro, era que a primeira relação sexual da mulher de um camponês, tinha que ocorrer com o senhor feudal; caso contrário, tanto ela quanto o próprio camponês, seriam mortos.

Outros que se beneficiavam eram os integrantes dos chamados Tribunais Eclesiásticos (inquisidores) que diziam que para acalmar a “ira divina”, algumas penas deveriam ser aplicadas, como por exemplo, o desorelhamento, a castração, a extração dos seios femininos, dos globos oculares, morte na fogueira etc.

Naquela época, não havia preocupação com a dignidade da pessoa humana e muito menos com a legalidade da pena, mesmo porque, cabia tão somente ao senhor feudal o direito de escolher e determinar a aplicação da sanção.

A pena não era reconhecida como privação de liberdade.

Para aprisionar, não havia necessidade da existência de um local específico. Assim sendo, ainda não se pleiteava uma arquitetura penitenciária própria, pois o cárcere era visto apenas como local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte, garantindo, dessa forma, o cumprimento das punições.

A prisão custodial era uma forma de guardar os condenados até o momento da ostentação da sua punição, normalmente amputações, mutilações e queimaduras, ocorridas a céu aberto, como forma de espetáculo para um público fiel.

A mudança paulatina surge com a Escola dos Glosadores e Pós-Glosadores, nas figuras de Alberto Gandino, com sua obra *“Tractatus de Maleficiis”* e Tibérius Declanus, com sua obra *“Tractatus Criminalis”*, advindo então a divisão do Direito Penal em duas partes: Geral e Especial.

O grande marco para o pensamento de um novo Direito Penal, desprovido do arbítrio e da tirania, surge por volta de 1764, com a publicação da obra “Dos Delitos e das Penas”, de autoria do Marquês de Beccaria onde nasce a defesa da legalidade, da proporcionalidade e do utilitarismo.

Defendia a humanização das penas, que não poderiam consistir em um ato de violência contra o cidadão, devendo ser pública, proporcional ao delito e previamente determinada pela lei.

A defesa da proporcionalidade tinha o objetivo de fazer com que os crimes com graus diversos de ofensividade, recebessem penas diferenciadas, devendo haver então, uma simetria, uma harmonia entre os delitos e as penas.

A idéia de legalidade, subtendia que a aplicação de uma pena somente deveria ocorrer se estivesse prevista em lei, não podendo o juiz portanto, a seu bel prazer, imputá-la da maneira que achasse conveniente.

Já para o utilitarismo, a pena deveria ser útil e não cruel; ela deveria ser um exemplo para o futuro e não uma vingança pelo passado. Deveria haver uma escolha, uma separação: qual seria a pena e como seria ela aplicada, de tal sorte que existindo tais proporções haveria por certo maior eficácia e segurança aos homens e menos tormento ao corpo humano.

1.3 Idade Moderna

Durante a Idade Moderna, em face do desenvolvimento das cidades, da crescente criminalidade e ante a impossibilidade de se dizimar toda uma

população de delinqüentes, a autoridade do direito penal viu-se obrigada a limitar os casos de adoção da pena de morte.

Essa conjuntura social permitiu o surgimento das casas de correção nas quais se pretendiam “reformatar” o infrator, notadamente, através de um regime de disciplina e trabalho.

Outro antecedente na modernidade da pena de prisão foi a pena das galés, na qual os criminosos eram condenados a cumprir a pena de trabalhos forçados em embarcações de velas, remando sob a coerção de castigos corporais.

Com o surgimento do capitalismo, constitui-se a pena por excelência do capitalismo industrial. O cárcere como pena não existe. Na sociedade feudal existia a prisão preventiva e a prisão por dívidas.

O alarmante estado de pobreza que se alastrou e afetou diversos países, contribuiu para o aumento da criminalidade: os distúrbios religiosos, as guerras, as expedições militares, as devastações de países, a extensão dos núcleos urbanos, a crise das formas feudais e da economia agrícola, etc.

Para que pudesse surgir a idéia da possibilidade de expiar o delito com um quantum de liberdade, abstratamente predeterminado, era necessário que todas as formas de riqueza fossem reduzidas à forma mais simples e abstrata do trabalho humano medido pelo tempo: portanto, num sistema sócio-econômico como o feudal, onde não existia a idéia do trabalho humano medido pelo tempo, leia-se trabalho assalariado, a pena-retribuição não estava em condições de encontrar na privação do tempo um equivalente delito.

Ao contrário, o equivalente do dano produzido pelo delito se encontrava na privação dos bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física e a perda do status.

Eram considerados crimes, por exemplo, mendigar, vagabundear, tratar com descaso e desobediência a legislação que obrigava a aceitação de qualquer trabalho oferecido, a despeito da remuneração que o acompanhasse.

Um estatuto de 1530 distinguia, por exemplo, quem tinha autorização para mendigar; basicamente os que se encontravam incapacitados para o trabalho, do ponto de vista físico.

Os outros não poderiam receber nenhuma esmola, sob pena de serem açoitados até sangrar. Por outro lado, havia legislação que obrigava a aceitação de qualquer trabalho oferecido.

Foi então que se iniciou um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

Ao longo do século XIX a pena de liberdade passa a ser o principal instrumento de controle do sistema penal e começa a se desenvolver a noção absolutamente cristalizada nos dias de hoje, de que a punição é igual à prisão.

O apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. Este regime caracteriza-se por distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o preso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e, ainda, na possibilidade de o mesmo reincorporar-se à sociedade antes do término de sua pena, sendo liberado condicionalmente.

Os sistemas progressivos passam a ser amplamente adotados quando se impõe a idéia de que a pena privativa de liberdade poderia constituir-se em instrumento de ressocialização do condenado.

Já no início do século XIX falava-se no fracasso das prisões enquanto medida capaz de transformar criminosos em cidadãos respeitadores das leis. Na verdade, jamais a privação da liberdade atingiu o objetivo de ressocializar o infrator pela simples razão de que é absolutamente contraditório esperar que alguém aprenda, de fato, a viver em sociedade, estando privado de liberdade.

E, mais ainda, espera-se que a pena de prisão, além de ressocializar, ou reformar, cumpra os objetivos de retribuir, incapacitar e deter. Ora, o único objetivo que a pena de prisão consegue realizar, com absoluta competência, é o de retribuir, ou simplesmente, “punir”, lembrando que punir é castigar, é fazer sofrer.

A intimidação a ser obtida pelo castigo demanda que esta seja apta a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica.

Desse modo, a finalidade da pena será diversa desde que vista sob diferentes ângulos, como o do condenado, o da sociedade e o do Estado.

A finalidade atribuída à pena variará também se investigada quanto ao momento de sua cominação e execução, bem como se analisada de acordo com a natureza da sanção imposta.

Sob o aspecto do condenado, a pena será sempre um castigo, ainda que suspensa a execução da pena ou que o condenado se considere inocente.

Por outro lado, sob o aspecto da sociedade, em geral, a pena será vista como punição e intimidação. Em particular para a família do condenado, a pena será vista como castigo; embora, para a vítima, a pena será sempre uma vingança.

Para o Estado, a pena é uma forma necessária de controle social, para garantir respeito a determinados valores, garantia que se reafirma pela execução da pena, quando este valor é afrontado por uma ação delituosa.

Em relação à natureza da sanção imposta, a pena de prisão terá a finalidade retributiva e efeito segregador, enquanto a pena de prestação de serviços terá as finalidades de retribuição e, possivelmente, educadora.

1.4 Idade Contemporânea

Na idade contemporânea, o capitalismo torna-se o sistema econômico predominante. A organização econômica é caracterizada pelo predomínio do capital industrial e depois pelo capital financeiro.

A organização social, pelo domínio da burguesia; desaparecendo a divisão jurídica das três Ordens – todos são iguais perante a lei. A organização política, pela formação do Estado Liberal, com a divisão dos poderes (executivo, legislativo e judiciário).

O sistema penal contemporâneo, como sempre instrumento de manutenção da ordem social que o cria, agora está baseado nessa valorização do indivíduo – pelo menos formalmente.

Assim, proíbe-se a pena de morte, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, banimento e penas cruéis.

A valorização da pessoa humana também obrigou a reformulação da idéia da pena, levando à formação do postulado geral da utilidade social da pena.

A pena não pode ser aplicada como uma vingança do Estado, mas somente como medida útil para a sociedade. A punição, então, é elaborada como um instrumento de combate ao crime, isto é, de diminuição da violência em uma sociedade que se pretende igualitária, livre e fraterna.

O homem é um ser racional, dotado de livre-arbítrio e vive numa sociedade de consenso, na qual atua movido pela procura do prazer.

Dessa forma as penas devem ser previstas de modo a anularem as gratificações ligadas à prática do crime.

O crime é uma opção racional do criminoso e a pena privativa de liberdade o contra-estímulo necessário e suficiente para evitar o crime.

Na segunda metade do século XIX, a reforma penal inspirada nas idéias clássicas não acabou com a criminalidade, como se apregoava. Ao contrário, além de aumentar, surgiram novas modalidades de crime, próprias da ordem capitalista que se consolidava, ocorrendo inclusive altas taxas de reincidência, inexplicáveis pela teoria criminológica clássica.

Nesse contexto, opondo-se à solução clássica para o problema do crime, iniciando as teorias positivistas, surge Lombroso (1876) com a sua explicação para o problema do crime pelo “criminoso nato”.

Em resposta ao alarme da burguesia assustada com a criminalidade crescente, essa nova teoria criminológica nega o livre-arbítrio, afirmando que o crime é um fenômeno natural e, portanto, determinado por causas (leis naturais que regem todos os fenômenos) que podem ser identificados pelo método experimental das ciências naturais.

No início do século XX, os países que adotaram um sistema penal baseado nas idéias do tratamento do criminoso desenvolveram políticas criminais que colocaram em risco a valorização da pessoa humana.

A ideologia do tratamento passou a considerar “natural” a eliminação do delinqüente: a morte será legítima sempre que o crime exprima uma anomalia permanente que torna o criminoso incapaz para a vida social.

Mais que isso: o melhor tratamento para uma doença é a prevenção. Eliminam-se os criminosos antes mesmo que eles pratiquem qualquer crime, identificando-os como os indesejáveis socialmente; e mesmo antes, através de praticas discriminatórias de eugenia, como a esterilização compulsória de determinadas mulheres.

Entre nós, a Lei de Execução Penal, determina no artigo 1º que a execução da pena tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, isto é, punir e promover a ressocialização do preso.

Em vários países, a maior parte dos condenados por uma infração penal recebe penas alternativas à pena de prisão. Em alguns países europeus, por exemplo, esse contingente varia entre 60% e 80%.

No Brasil, a situação é inversa: a quase totalidade das condenações refere-se a penas de prisão.

Em 1995, numa pesquisa nacional, constatou-se que apenas 2% dos condenados receberam penas alternativas. No Rio de Janeiro, a situação é mais grave ainda: em 1998, para quase 14.000 condenados a uma pena de prisão, havia apenas cerca de 150 indivíduos prestando serviços à comunidade, como resultado de uma condenação, ou de uma transação penal.

A legislação brasileira já prevê, desde 1984, as penas restritivas de direitos, genericamente conhecidas como penas alternativas.

São elas: a prestação de serviços à comunidade; a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos.

A primeira, como o próprio nome indica, constitui-se na obrigação de o infrator prestar, por um número determinado de horas estabelecidas pelo juiz, algum tipo de serviço, não remunerado, à comunidade, que deve ser realizado em órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Na limitação de fim de semana o condenado deve recolher-se a local determinado pelo juiz, aos sábados e domingos, devendo, em tais lugares, freqüentar palestras ou submeter-se a algum tipo de orientação que o habilite a, no futuro, evitar cometer as mesmas infrações.

Por último, a interdição temporária de direitos está relacionada com a perda, por exemplo, da carteira de motorista, no caso de infratores envolvidos em acidentes de trânsito, ou da habilitação para exercer uma profissão, como nos casos de erros médicos.

Se desde 1984 já dispomos de legislação que contempla as chamadas penas alternativas, quais as razões para seu uso tão limitado?

Faz parte ainda do imaginário ou da credence popular, vincular pena a prisão e considerar que não há castigo a não ser atrás das grades, fato que, obviamente, pesa na decisão judicial.

Por último, a maior parte dos juízes afirma que, no que diz respeito à prestação de serviços à comunidade, eles não dispõem de pessoal para realizar a fiscalização dos trabalhos. Sem dúvida, é necessário alterar a legislação de tal forma a permitir a utilização das penas alternativas em maior numero de casos.

Ideal seria que os juízes pudessem, consideradas as circunstâncias do crime e características do réu, impor penas alternativas em todos aqueles casos nos quais o infrator não se constituir em ameaça concreta ao convívio social.

Já se popularizou por exemplo a assertiva de que a prisão, é “escola do crime” ou que “a cadeia é uma universidade às avessas onde se diploma o profissional do crime”.

O objetivo da nossa Lei de Execução Penal, conforme mencionado alhures é proporcionar condições dignas e harmônicas para o retorno do preso ao convívio da sociedade. Para tal, seria necessário pelo menos, que o tempo passado na prisão proporcionasse ao condenado, por exemplo, a chance de um

melhor aprendizado, da escolha de uma profissão, possibilitando assim a sua futura inserção no mercado de trabalho.

De nada adianta o preso permanecer “enjaulado”, comendo e dormindo de graça como se diz.

É claro que desta maneira, jamais o preso poderá se regenerar e tampouco haverá a tão sonhada ressocialização. Na verdade, a sua pena, a sua permanência no calabouço apenas o perverte, o corrompe, deforma, avilta e o embrutece.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

2.1 Princípio da Individualização da Pena

A Carta Magna prevê em seu artigo 5º, inciso XLVI, primeira parte, a individualização da pena:

Art. 5º. [...]

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos. <grifo nosso>

A individualização da pena busca retribuir com a pena o mal cometido pelo criminoso, atentando para a sua personalidade. É um processo que se inicia com a fixação pela lei da pena e que se encerra com o seu cumprimento. Trata-se de um processo de progressiva concreção da sanção.

Tal processo desenvolve-se em três fases:

- a) a legislativa, que trata da previsão legal da pena para cada tipo penal, de forma proporcional ao bem juridicamente tutelado;
- b) a individualização judiciária, que importa a cominação da pena ao caso concreto, assim como o seu modo de execução;
- c) e a executória, quando se concretiza a coação imposta na condenação.

Nos dizeres de Ferreira (*apud* MIRABETE, 2004, p. 48):

A individualização é uma das chamadas garantias repressivas, constituindo postulado básico de justiça. Pode ser ela determinada no plano legislativo, quando se estabelecem e disciplinam-se as sanções cabíveis nas várias espécies delituosas (individualização *in abstracto*),

no plano judicial, consagrada no emprego do prudente arbítrio e discricção do juiz, e no momento *executório*, processada no período de cumprimento da pena e que abrange medidas judiciais e administrativas, ligadas ao regime penitenciário, à suspensão da pena, ao livramento condicional etc.

Com efeito, deve-se ressaltar que a individualização da pena torna-se fator importante de auxílio ao magistrado, tanto na aplicação da pena (fase condenatória), quanto na execução, como forma de classificação do sentenciado.

É imperioso examinar a dosimetria. A pena deve ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, conforme preconiza o art. 59, “*caput*” do Código Penal.

A individualização da pena é uma garantia constitucional. A lei penal de forma abstrata, determina a quantidade mínima e máxima de pena a cada um dos crimes que descreve, permitindo certos agravamentos e atenuações, aumentos e diminuições.

Importante salientar que a individualização vem sendo observada desde o séc. XIX, época em que possuía um caráter eminentemente objetivo, onde o magistrado, com amplos poderes, aplicava a pena segundo sua própria convicção, sem valer-se de qualquer preceito legal.

Tal método sofreu, por muito tempo, críticas por parte de juristas e legisladores, que procuraram, a partir do início do séc. XX, transformar a individualização da pena, numa técnica delimitada dentro de um parâmetro puramente jurídico.

Segundo Costa (1997, p. XIV):

Novas concepções caracterizam o Direito Penal do século XX, sendo que no campo da individualização da pena, o legislador indubitavelmente se adiantou à doutrina, pois na França se estabelecia a aplicação de medidas de segurança para os multirreincidentes (1885); a Bélgica, com base no projeto francês (1888), adotou a suspensão da execução da pena, e o código italiano (1889) estabelecia medidas especiais para os doentes mentais e os alcoólatras. Na mesma época, realizava-se, no reformatório de Elmira, a experiência das sentenças indeterminadas, constituindo novos meios de individualização e poderosos instrumentos de defesa social.

Atualmente, com fundamento no princípio individualizador o juiz, ao aplicar a pena, não deve apenas considerar a gravidade e as particularidades do delito, mas também as características pessoais do agente, como sua personalidade, seus antecedentes e os motivos que o levaram à prática de tal infração.

É o que preconiza o art. 59 do Estatuto Penal:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Por conseguinte, fica claro afirmar que a realização do exame de personalidade, como forma de individualização da pena, é requisito essencial para que o magistrado possa fixar a mesma.

No que tange à individualização no plano da execução da pena, deve-se salientar que a reprimenda não pode ser igual para todos os sentenciados, isto porque, por óbvio, nem todos são iguais, e sim, diferentes em vários aspectos, tais como caráter, personalidade, periculosidade e grau de arrependimento pela prática do delito.

Não pode também a aplicação da pena ser homogênea durante sua fase executória, haja vista que, na medida em que esta é empregada, requer-se uma adaptação ao comportamento do segregado.

Nesse ínterim Pitombo (*apud* MIRABETE, 2004, p. 48) salienta que “individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto”.

A individualização na fase executória constitui-se como forma de reabilitação, uma vez que não se restringe à repressão ou à prevenção da criminalidade, mas busca a reintegração do sentenciado na sociedade.

Destarte, consoante preleciona Costa (1997, p. XVIII):

[...] antevejo o *exame criminológico* como instrumento técnico-científico multidisciplinar de avaliação da periculosidade da clientela mais desajustada ao convívio na macrossociedade, se, constituindo no meio judicial de se evitar a reincidência e as reinserções antecipadas dos condenados por fatos gravemente censurados com maior margem de risco social, enquanto tivermos que admitir a pena privativa de liberdade como última solução para a criminalidade excepcional (repudiamos a velha orientação da lei e *da ordem* e ainda nos posicionamos *sic rebus* na nova *defesa social*)

Cabe ao juiz, portanto, e somente a ele, no caso concreto, dentro dos limites previamente estabelecidos e com observância dos aumentos e diminuições possíveis, adequá-la àqueles imperativos de necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime.

É através da individualização que se dá a cada um o que é seu. A individualização da pena representa a aceitação do princípio da isonomia na justiça distributiva.

Na dosimetria, devem ser observadas três fases. É o chamado critério trifásico proposto por Nelson Hungria, acolhido pela reforma penal de 1984.

O método trifásico é de obrigatória aplicação na fixação da pena, notadamente quando superior ao mínimo legal, sendo nulas as decisões que o desatendem. O vício da individualização da pena não afeta a condenação, restringindo-se o pronunciamento da nulidade à dosagem da reprimenda.

Não basta, porém, apenas mencionar os ingredientes da pena concretizada. É indispensável que a sentença fundamente a apreciação de cada um deles, salvo se a pena for fixada no mínimo legal. Ao individualizar a pena, o juiz deve atender aos elementos essenciais e circunstâncias do delito e aos outros pormenores que projetam a culpabilidade.

A ilação deve apoiar-se em fato concreto, demonstrando quanto à existência e às suas conseqüências.

O ponto de partida é o exame de culpabilidade, que é a censura, o juízo de reprovação que se faz ao agente do delito, considerando-se sua saúde mental, consciência da ilicitude e poder agir conforme o delito.

Além da culpabilidade, são considerados, como circunstâncias do agente, seus antecedentes, que são todos os fatos da vida passada, próximos e remotos; sua conduta social, que é o modo como se relaciona com a comunidade, a família, o ambiente de trabalho, de lazer, escolar, e sua personalidade, isto é, suas qualidades morais, sua índole, sua agressividade com a ordem social.

Também funcionam como ingredientes da pena-base os motivos determinantes, as circunstâncias e conseqüências do crime, e o comportamento da vítima.

Os motivos quando não qualificam o delito nem agravam ou aumentam a pena, devem ser levados em consideração pelo juiz.

Os motivos podem ser morais ou imorais, sociais ou anti-sociais, determinando uma quantificação maior ou menor da pena.

As circunstâncias são elementos acessórios, que não integram o crime, mas influenciam em sua gravidade. É inegável que as circunstâncias do crime de seqüestro, por exemplo, entendidas como tudo o que se passa ao redor da privação de liberdade, como o desespero, a apreensão, o forte abalo à saúde física e mental da vítima, de seus familiares e amigos próximos, devem merecer especial atenção do juiz na fixação da pena.

No homicídio doloso, a morte física não pode ser tida como conseqüência, pois integra o tipo incriminador, não podendo ser considerada na aplicação da pena, mas deverá ser sopesada a orfandade, por exemplo. As repercussões no plano sócio-familiar poderão repercutir na quantificação da pena.

Por fim o juiz deverá examinar o comportamento da vítima. É uma das inovações introduzidas pela reforma de 1984 e que atende a postulados da vitimologia ou da denominada doutrina da vítima.

Estudos da vitimologia demonstram que as vítimas podem ser colaboradoras do ato criminoso, pois, muitas vezes o comportamento da vítima se transforma em fator criminoso, através de uma provocação ou de outro estímulo à ação criminosa, como, por exemplo a pouca cautela ou prudência da mulher nos crimes contra os costumes.

Fixada a pena-base, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. E, em uma terceira e derradeira fase, incidem as causas gerais e especiais de diminuição e de aumento.

Quando são previstas em limites ou quantidades variáveis, devem ser calculadas pelas circunstâncias da própria causa de aumento ou diminuição, e não pelas circunstâncias do crime, pois estas devem funcionar no cálculo básico do apenamento.

Não havendo atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, a pena-base será a pena definitiva.

2.2 Princípio da Classificação dos Condenados

A Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVIII, prevê a classificação penitenciária:

Art. 5º [...] XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

É o que pressupõe também o art. 5º da Lei de Execução Penal:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Tal classificação tornar-se-á realidade somente após a realização do exame criminológico, já que, tem este o condão de averiguar a personalidade do condenado.

As normas relativas à classificação dos condenados e dos internados constituem, como visto, corolário lógico do princípio constitucional da individualização da pena.¹ Já em 1975, o Grupo de Trabalho presidido pelo professor A. B. Cotrim Neto, instituído no Ministério da Justiça para o estudo da reforma penitenciária no Brasil, enfatizava a necessidade de prévia classificação do sentenciado, com vista no estudo de sua personalidade, para a individualização do tratamento penitenciário a aplicar.² Nesse sentido, o art. 5º da Lei de Execução Penal determina que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal". Ficam com esse dispositivo atendido o princípio da *personalidade da pena*, inserido também entre os direitos e garantias constitucionais, como o da *proporcionalidade da pena*, "de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado", segundo se assegura na exposição de motivos.³ (MIRABETE, 2004, p.48)

Com fundamento na classificação dos condenados, é que se poderá optar pelo estabelecimento prisional que mais seja adequado à proposta de reabilitação pretendida para o segregado.

Conforme dispõem os artigos 87 a 104 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) são estabelecimentos penais:

- a) penitenciária (artigos 87 ao 90);
- b) colônia agrícola, industrial ou similar (artigos 91 e 92);
- c) casa do albergado (artigos 93 ao 95);
- d) centro de observação (artigos 96 ao 98);
- e) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (artigos 99 ao 101);
- f) cadeia pública (artigos 102 ao 104).

¹ Cf. DOTTI, René Ariel. **A lei de execução penal: perspectivas fundamentais**. RT 598/282.

² Cf. COTRIM Neto, A. B. **As normas para uma programação penitenciária**, no Ministério da Justiça. Justitia 93/70.

³ Cf. Exposição de Motivos, item 26.

Costa (1997, p. 310) explica a destinação de cada espécie de estabelecimento:

- a) *Penitenciária*, que se destina ao condenado a pena de reclusão em regime fechado, construída em local afastado do centro urbano, alojando o condenado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade, isolamento e condicionamento térmico;
- b) *Colônia agrícola, industrial ou similar* – destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, podendo o apenado ser alojado em compartimento coletivo, obedecidos os requisitos da seleção adequada e o limite da capacidade máxima para os fins de individualização da pena;
- c) *Casa do Albergado* – destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, devendo ficar situado no centro urbano, ausentes obstáculos físicos contra a fuga, possuir local próprio para cursos e palestras e orientação dos condenados;
- d) *Centro de Observação* – é o local onde serão realizados os exames gerais e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Pode ser uma unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal e onde serão realizadas as pesquisas criminológicas;
- e) *Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico* – destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo obrigatória a realização do exame psiquiátrico e demais exames para o tratamento dos internados. O tratamento ambulatorial será nele realizado ou em outro local com dependência médica adequada;
- f) *Cadeia Pública* – destina-se ao recolhimento de presos provisórios, localizado próximo ao centro urbano e ser dotado de cela individual com área mínima de seis metros quadrados. Também ficarão alojados os sujeitos à prisão civil e administrativa, em seção especial.

E diz mais:

Quanto ao grau de segurança contra fugas, são:

- a) de *segurança máxima*, a penitenciária, a cadeia pública, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e o centro de observação;
- b) de *segurança média*, a colônia agrícola, industrial ou similar;
- c) de *segurança mínima*, a casa do albergado.

A individualização da pena, no âmbito executório, inicia-se com a classificação dos condenados, com o intuito de que estes sejam destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.

O princípio da classificação dos presos é contemplado nas Regras Mínimas para Tratamento do Preso da O.N.U. (nº 8) e do Conselho da Europa (nº 07) e também no art. 16 da Lei Geral Penitenciária Espanhola.

3 EXAME DE PERSONALIDADE

Conforme preconiza o art. 5º da Lei de Execução Penal, a classificação dos condenados far-se-á segundo seus antecedentes e personalidade. A personalidade, segundo os criminólogos, pode ser objeto de estudo, pois ela representa uma estrutura ou determinada organização psicológica da qual resultam as formas de comportamento humano.

É por essa razão, que desde o início da Criminologia prega-se um exame médico-psicológico-social, que hoje podemos denominar de exame de personalidade, a fim reunir o maior número de dados possíveis sobre o sentenciado.

Segundo as conclusões adotadas pelo ciclo de estudos europeus sobre o exame médico-psicológico e social dos delinqüentes, organizado pela ONU, em Bruxelas, em 1951, ele deve compreender: um *exame biológico* (físico em geral, que permitirá conhecer a oportunidade de exames especializados, os quais poderão ser o exame físico complementar praticado por um neurologista, o exame radiológico, o de patologia, o endocrinológico e o eletrencefalográfico); um *exame psicológico*, que permite medir as faculdades, as aptidões e as realizações mentais e descrever as características da personalidade; um *exame psiquiátrico*, que não aspira a resolver as questões de enfermidade mental e responsabilidade criminal, senão aclarar os matizes da personalidade e do comportamento, que só o psiquiatra pode compreender; e, finalmente, um *social*, realizado por um assistente social, cuja missão é conhecer a vida social do delinqüente, participar em sua integração e contribuir para o tratamento. (COSTA *apud* MIRABETE, 2004, p. 52).

Trata-se de um exame genérico, no qual se investigará o caráter, as tendências e a inteligência do sentenciado. Ele é obrigatório para todos os condenados a pena privativa de liberdade e se destina à classificação que determinará o tratamento penal mais adequado;

A personalidade, para Porot (*apud* Mirabete, 2004, p. 51) é a “síntese de todos os elementos que concorrem para a conformação mental de uma pessoa, de modo a comunicar-lhe fisionomia própria”.

Ao estudar a personalidade do criminoso, Enrico Ferri, (*apud* Costa, 1997) sustenta que da mesma forma que o autor do crime é o protagonista na justiça penal prática e é também a ele que de modo indireto e genérico se dirige a ameaça legal e, de modo direto e concreto, a sua aplicação com a sentença, torna-se evidente que a avaliação jurídica do crime e dos motivos determinantes desenvolve-se, completa-se e caracteriza-se na personalidade do delinqüente.

A personalidade do delinqüente é a que mais interessa à justiça penal prática, pois não pode ela ser levada em consideração senão por normas gerais, relativas às diversas categorias de criminosos e aos critérios genéricos de avaliação da sua periculosidade.

Em outras palavras: a personalidade do indivíduo está diretamente relacionada com seu comportamento pessoal, formando toda uma estrutura, objeto de análise dos especialistas no assunto; razão porque, desde o nascedouro da criminologia, propaga-se a necessidade de exame médico-psicológico-social ou mais precisamente, o exame de personalidade, com vistas a obter-se o maior número de dados possíveis sobre determinado indivíduo; afinal, tem ele por objetivo principal aquilatar a pena privativa de liberdade e fixar o seu quantum.

Deve-se ainda realizar um exame psiquiátrico com vistas a tão somente conhecer as diretrizes da personalidade e do comportamento, haja vista que somente o profissional da área, é capaz de compreendê-lo.

E, por fim, há necessidade da realização de uma avaliação social, tendente a compreender não só a vida social do delinqüente, como sobremodo, participar em sua integração e contribuir para o seu tratamento se necessário for.

De certa forma, o exame de personalidade é uma inspeção genérica de todo o indivíduo, abrangendo desde sua inteligência e caráter, como principalmente, seu modo de agir e pensar.

No campo dos antecedentes, a análise deve recair sobre a existência de seu envolvimento em procedimentos de polícia judiciária, ou seja, envolvimento em inquéritos policiais ou processos judiciais, se é ou não reincidente, até porque, desta análise, poderá advir a sua classificação quanto ao tratamento penitenciário a ser-lhe imposto, pois, é exatamente da obrigatoriedade da realização do exame

de personalidade e dos antecedentes do condenado, que se definirá o tratamento penal mais recomendado e eficaz no cumprimento de sua pena.

Importante salientar a lição de Costa (1997, p. 61):

O exame de personalidade tem por objetivo: a) *primário*, a graduação da pena privativa de liberdade; e b) *secundário*, a fixação de dados sobre a pressão, com a aplicação de medidas sancionadoras, de caráter preventivo, derivadas da periculosidade de agente (regime prisional). Há orientações doutrinárias recentes, filiadas, sob certa forma, ao *direito penal do autor*, que pretendem construir a teoria da culpa, com base na formação da *autodelação da personalidade*, afastando a orientação dominante da culpa do fato singular; o que inadmitimos.

E diz mais:

Os exames de personalidade e dos antecedentes são obrigatórios para todos os condenados a penas privativas de liberdade e destinam-se a classificação que determinará o tratamento penal mais recomendado. Como se anota na exposição de motivos, reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena se não se efetuar o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal e se não forem registradas as mutações do comportamento ocorridas no itinerário da execução. (*apud* Mirabete, 2004, p.52).

Dessa forma, importante demonstrar que o estudo da personalidade do delinqüente deve ser feito em consonância com o estudo de seus antecedentes, como a reincidência e o envolvimento em inquéritos policiais ou processos judiciais, para que se possa alcançar toda a vida pregressa do condenado.

4 EXAME CRIMINOLÓGICO

Pode-se afirmar que o exame criminológico é um instrumento técnico-científico de avaliação da periculosidade da clientela mais desajustada ao convívio na sociedade, constituindo-se no meio judicial de se evitar a reincidência e as reinserções antecipadas dos condenados por fatos gravemente censurados, com maior margem de risco social, enquanto tivermos que admitir a pena privativa de liberdade como última solução para a criminalidade.

Afinal, ele permite o conhecimento integral do homem, sem o qual não se poderá vislumbrar uma justiça eficaz e apropriada uma vez que a aplicação fria da norma penal, tomando como ponto de partida um critério de valorização político-jurídica, inevitavelmente conduziria a enormes injustiças e monstruosos equívocos.

Ele não se confunde com o exame psiquiátrico, destinado a apurar o grau de responsabilidade penal ou imputabilidade do autor do fato típico, para efeito de aplicação da lei penal.

O exame criminológico é também uma espécie de exame de personalidade, cujo objetivo é a investigação médica, psicológica e social, porém, tendo como referência, um caso concreto, ou seja, o exame reporta-se a um determinado fato praticado pelo criminoso, pretendendo-se com isto, apurar-se o seu perfil e propor não só as medidas de recuperação, como também presumir a possibilidade dele tornar a delinquir.

A corrente dominante preleciona que o exame criminológico deve ser realizado somente àqueles que já foram condenados definitivamente e antes da aplicação da pena ou da medida de segurança.

Segundo Pitombo (*apud* Mirabete, 2004, p. 53), o exame criminológico é composto de:

a) informações jurídico-penais, ou seja, como agiu o condenado, se ele registra antecedentes etc.;

b) exame clínico – saúde individual e eventuais causas mórbidas, relacionadas com o comportamento delinqüencial;

c) exame morfológico – constituição somatopsíquica;

d) exame neurológico – manifestações mórbidas do sistema nervoso;

e) exame eletrencefalográfico – não para só a busca de lesões focais ou difusas, mas da correlação, certa ou provável, entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento do condenado;

f) exame psicológico – nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade;

g) exame psiquiátrico – saber se o condenado é pessoa normal, ou portador de perturbação mental;

h) exame social – informações familiares, condições sociais em que o ato foi praticado.

Embora existam alterações na Lei nº. 10.792/03 modificando diversos dispositivos da Lei nº. 7.210/84 e que veremos logo adiante, não podemos olvidar que existem manifestações no sentido de que o exame criminológico não pode ser dispensado.

Primeiramente porque o próprio Código Penal, em seus artigos 33 e 59, refere-se ao mérito do condenado para fixação do regime e dosagem da pena, respectivamente, cujos dispositivos não foram alterados pela lei ora acima mencionada.

Se tal não bastasse, há também a necessidade de ser feito o exame inicial, para fins de classificação e individualização da execução da pena, consoante preconiza a Lei de Execução Penal, recepcionada aí, pela Carta Magna, da mesma forma que se torna imprescindível o exame no curso do processo executório, para fins de análise dos pedidos de benefícios.

Os exames criminológicos são uma rotina na execução criminal e suas conclusões têm servido de principal fundamento para autorizar ou negar os benefícios legais, em que pese a estabelecer a Lei de Execução Penal. É como se o magistrado viesse a ter a responsabilidade pelo que o indivíduo venha a praticar no futuro, com base em um prognóstico médico de que o apenado ainda

não está pronto para a liberdade, o que levanta, pois, a polêmica questão de como reagir ante esse condenado irrecuperável quando do término de sua pena. Tem se deliberado que a realização desses exames constituem medida que visa à proteção da sociedade, da defesa social.

É oportuno recordar também, que os peritos médicos, não estão presos ou submetidos por princípios jurídicos.

Para um psicólogo ou psiquiatra, a possibilidade da reincidência decorre do exame superficial da personalidade e é bem mais simples ou cômodo, opinar negativamente com supedâneo nesse prognóstico e não assumir a responsabilidade por eventual reincidência, como se essa responsabilidade pudesse existir.

O juiz não pode ver o apenado da mesma perspectiva do psiquiatra ou psicológico, pela singular razão de que o direito não é uma teoria moral e sim jurídica, e não é tarefa do direito penal impor uma moral.

No dia a dia, o preso que releva “tendências criminosas” simplesmente é devolvido à sua cela e ali fica aguardando, como que num passe de mágica, possa ser iluminado e se apresente como um indivíduo totalmente transformado para reintegrar-se à sociedade”.

A realidade de hoje é bem diferente, o desemprego está alcançando índices alarmantes e até insustentáveis, observando-se que os indicadores sociais, equiparam nosso país às mais insignificantes nações do mundo. Por isto é preciso que se reconheça que a previsão de prática de novo delito, ou a esperança de que o condenado não voltará a delinquir, por vezes é uma utopia. Tanto que será muito mais facilmente iludida pelo condenado que não apresente desvios de personalidade, mas que, ao encontrar em liberdade as mesmas dificuldades em obter emprego e pertencendo às camadas mais pobres e rejeitadas pela própria sociedade, com certeza, cedo ou tarde, ele estará de volta às ruas praticando crimes. É uma questão de sobrevivência.

5 COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Para haver a classificação, evidentemente, deve haver também um procedimento que busque decidir o tipo de programa de execução a que deva ser submetido o encarcerado, que aliás, pode ser tomada no próprio estabelecimento prisional

A tendência moderna tem sido em favor de um estabelecimento especializado de observação e seleção que apresenta a vantagem indiscutível de que, em lugar de uma destinação esquemática a determinado estabelecimento penal, se possibilite preliminarmente, decidir, de acordo com o julgamento da personalidade, qual o estabelecimento mais apropriado para o condenado.

Entre os estabelecimentos penais, a Lei de Execuções Penais prevê para cada Estado, um Centro de Observação a ser instalado de forma autônoma ou anexa ao próprio presídio, onde devam ser realizados os exames gerais e criminológicos, cujos resultados, devem ser encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, que deve existir em cada estabelecimento destinado ao cumprimento da pena, cabendo a ela, elaborar o programa de individualização das penas privativas de liberdade.

Tal programa de individualização da pena, tem por objetivo reintegrar o preso ao convívio social. Para tanto, deve determinar o trabalho psicológico de condicionamento social, a psicoterapia individual ou em grupos.

Caberá à Comissão Técnica propor as citadas progressões ou regressões ou, no caso de ela ser requerida pelo condenado, emitir parecer, determinando a realização do exame criminológico, quando necessário, para orientar o juiz quanto a progressão, inclusive por ocasião do ingresso do condenado no regime aberto.

Cabe também à Comissão Técnica, propor ou emitir parecer nas hipóteses de conversões.

Ela ainda é indicada para emitir parecer quando do processamento do pedido de livramento condicional do condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Para a concessão do livramento condicional, por exemplo, trata-se de meio de prova legítima para que o magistrado tenha seu livre convencimento.

Para o condenado que deva iniciar o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto, a realização do exame é facultativa. Aqui, existe uma certa facilidade da Comissão Técnica de Classificação para emitir seu parecer, porquanto, seus integrantes, mantém um maior contato com os detentos

Já para a concessão da progressão, conforme RJTERGS/195/57 no TJRS – o exame criminológico é um plus com relação aos pareceres da Comissão Técnica de Classificação, sendo indispensável quando da progressão do regime fechado para o semi-aberto.

5.1 Elementos necessários para a perícia

- Entrevistas: “exploração” – conhecer os antecedentes do paciente ou esclarecer certos fenômenos;

- Requisitar dados e informações a respeito do condenado em repartições ou estabelecimentos privados;

- Testes psicológicos - “bateria de testes”;

Em face das alterações havidas na Lei nº. 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal) pela Lei nº. 10.792/03, a Comissão Técnica de Classificação, perdeu a incumbência de elaborar o programa individualizador dos condenados às penas restritivas de direitos, assim como não mais propõe progressões, regressões ou conversões, em consonância com a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, não há mais necessidade, para a progressão (também para o livramento condicional, indulto, e comutação da pena), do parecer da Comissão Técnica.

Dúvidas haverão de surgir, contudo, em relação ao livramento condicional, ante a regra contida no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, vale dizer, para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

6 ALTERAÇÕES DA LEI N.º 10.792/03

A recente Lei n.º 10.792 de 1º de dezembro de 2003, modificou diversos dispositivos da Lei n.º 7.210/84 com o intuito de simplificar o processamento dos incidentes da execução penal, tais como a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Dentre as alterações, destaca-se a operada no artigo 112, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º - A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º - Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

A nova redação desse dispositivo gerou uma controvérsia, em decorrência da supressão do seu então parágrafo único, que assim dispunha sobre a progressão do regime prisional:

Parágrafo único – A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

A revogação do parágrafo único fez surgir dois entendimentos antagônicos sobre a exigibilidade do exame criminológico nos casos de progressão de regime prisional.

O primeiro entendimento sustenta que a progressão de regime passou a ser automática, desde que cumprido o lapso temporal e atestado o bom

comportamento carcerário do condenado, limitando-se o juiz de direito a analisar apenas se estão presentes estes dois requisitos para a concessão do benefício.

A segunda corrente pondera que o juiz das execuções continua podendo aferir o mérito do condenado para deferir ou não a progressão e o exame criminológico é um dos instrumentos para tal mister.

A primeira posição sobre o tema restringe-se a defender uma interpretação literal e limitada do art. 112 da Lei de Execução Penal e, por isto, não pode ser acolhida.

Em primeiro lugar, tal posicionamento afronta os princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI da Constituição Federal) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Carta Magna).

A individualização da pena, como se sabe, busca retribuir com a pena o mal cometido pelo criminoso, atentando para a sua personalidade. É um processo que se inicia com a fixação da pena e que se encerra com o seu cumprimento. A individualização da pena é um processo de progressiva concreção da sanção.

O processo de individualização da pena se desenvolve em três fases:

a)- legislativa- onde se trata da previsão legal da pena para cada tipo penal;

b)- individualização judiciária – cominação da pena ao caso concreto, assim como o modo de sua execução;

c)- executória – quando se concretiza a coação imposta na condenação.

Nesse sentido preleciona Bruno (1984, p. 161):

Aí é que ela começa verdadeiramente a atuar sobre o delinqüente, que se mostrou insensível à ameaça contida na cominação. O Estado vai tornar efetiva essa ameaça e o delinqüente passa a sofrer realmente a restrição ou privação do bem jurídico sobre o qual incide a pena aplicada, e sobre ele vai exercer-se o tratamento pelo qual se tentara ressocializá-lo.

Oportuna também, é a lição de Marques (1956, p. 267):

Os postulados da individualização da pena, com a sua projeção na fase executória, vieram tornar mais evidente o caráter jurisdicional da execução da sentença de condenação. É que a decisão condenatória, apesar de seu caráter imutável, adquire, em certos casos, no que tange às sanções impostas, certo valor muitas vezes provisório, em virtude da conduta ulterior do condenado: é o que se dá com a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a indulgência soberana, e tudo o que diz respeito às medidas de segurança. Ora, essa possibilidade de modificação da sanção imposta pela sentença., mantém vivo o conflito entre o Estado e o indivíduo, o que torna imprescindível a constante intervenção do poder jurisdicional no processo executório do juízo penal.

Embora o condenado preso esteja em mãos de uma autoridade administrativa que dirige um estabelecimento penitenciário, a execução de sua pena faz-se sob a tutela de um juiz.

De fato, a execução penal é regulada pelo princípio da legalidade, desdobramento do princípio constitucional *nulla poena sine lege*. A garantia dos direitos do condenado não pode ficar à mercê do arbítrio do diretor, dos funcionários e dos carcereiros das instituições penitenciárias, apesar da relevante contribuição destes funcionários no processo de recuperação do preso.

No Brasil, como se sabe, com algumas alterações, adotou-se o sistema progressivo na execução das penas privativas de liberdade. A condenação é executada em estágios, a partir de um período inicial de isolamento e gradativamente com a concessão de benefícios até a liberdade do preso.

Por este sistema, leva-se em conta o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados por sua boa conduta, pelo trabalho e a sua resposta aos procedimentos aplicados, destinados a sua ressocialização.

Esses estágios, introduzidos na nossa legislação com o nome de regimes prisionais fechado, semi-aberto e aberto, são definidos conforme a quantidade de pena e as condições de maior ou menor periculosidade do condenado, como dispõe o artigo 33 § 1º do Código Penal.

Por isso, incumbido de decidir sobre a progressão de regimes o juiz de direito é livre para formar o seu convencimento e, para tanto, deve se utilizar dos

seus poderes instrutórios. Nesse contexto, surge a questão da realização do exame criminológico no processo de progressividade da individualização da pena, haja vista que o magistrado deve investigar, em cada caso, o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda de peritos para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso.

Como preleciona Costa (1997, p. 55): “a investigação criminológica tem por escopo conhecer o grau de desadaptação social, a periculosidade, as possibilidades de reinserção [...]”.

Ora, quando o executado ingressa no regime fechado, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a realização do exame criminológico é obrigatória, como dispõe o art. 34 do Código Penal e o art. 8º caput, da LEP, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Se o cumprimento desta sanção inicia-se em regime semi-aberto, será facultativa a perícia. Não teria sentido orientar o início da execução da pena, com base no exame criminológico e, em seguida, ignorar qualquer avaliação do sucesso do processo de reinserção social do condenado, negando-se a possibilidade de novos exames criminológicos.

Como destaca Vilson Farias:

Pensar em individualidade da pena equivale a pensar em exame criminológico, que será capaz de apresentar um quadro delineador da personalidade do acusado, o qual será de imensa valia quer para o julgador, quer para o tribunal, quer para as autoridades encarregadas da execução da pena. Finalmente, deve ainda conter o exame criminológico recomendações apresentando sugestões capazes de gerar um programa de ação psicossocial que possa garantir a defesa da sociedade pela proteção do delinqüente, sem esquecer de determinar a probabilidade de reincidência ou de ressocialização do indivíduo, para desse modo se conseguir uma ação educativa e preventiva do Direito Penal. (FARIAS, Vilson. **O exame criminológico na aplicação da pena.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 269-298).

O fim do exame criminológico é pernicioso porque permitirá que sentenciados passem de um regime de cumprimento de pena mais severo para um mais brando ou mesmo que consigam o livramento condicional sem se submeter a uma exame que vai verificar se ele é perigoso ou não.

Pelo exposto, parece ter ficado claro que a nova redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, não tem o condão de suprimir a exigência do exame criminológico pelo juiz das execuções, quando necessário, com o objetivo de avaliar o mérito do condenado à progressão e impedir que pessoas desajustadas a regimes mais brandos ganhem benefícios e o livramento condicional, precipitadamente, em detrimento da segurança social.

Com fundamento constitucional nos princípios da individualização da pena e da inafastabilidade da jurisdição, assim como em diversos outros dispositivos legais, o juiz continua podendo determinar a realização do exame criminológico nesse processo de execução progressiva da condenação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto a Constituição Federal como a Lei de Execução Penal prevêm a individualização da pena e a classificação dos condenados. Nesse sentido, o exame criminológico é o instrumento que se mostra mais eficaz, para que tais preceitos possam ser observados. Afinal é através dele que se pode aferir a personalidade, conduta, valores morais do sentenciado.

Com o advento da Lei n.º. 10.792 de 1º de Dezembro de 2003, que extinguiu o exame criminológico, parece ter vindo também um novo questionamento.

A nova lei é um avanço ou retrocesso?

Aqueles que sustentam a continuidade do exame criminológico para efeito da concessão dos benefícios prisionais, primam pela sua inquestionável importância, pois somente através deste cuidadoso e eficaz exame, é possível aquilatar a periculosidade do condenado e seu retorno e adaptabilidade ao convívio social.

Tido como a essência, o requisito fundamental para a progressão de regime e a concessão do livramento condicional, o exame criminológico permite uma avaliação quase que completa do “eu” do criminoso, de maneira que seja possível a ausência ou permanência de periculosidade, e também prever, ainda que de forma não conclusiva, a possibilidade dele não retornar ao mundo do crime, à delinqüência e, portanto, demonstrar que ele está apto a se reintegrar ao convívio social.

Há, entretanto, aqueles que norteiam suas convicções, estabelecendo a desnecessidade de referido exame em razão da grande maioria dos condenados cumprirem pena em presídios simples ou cadeias públicas, onde, jamais, foram ou serão submetidos a qualquer espécie de classificação. Além de não receberem qualquer tipo de acompanhamento, seja psicológico, psiquiátrico ou social,

durante o cumprimento de sua pena, de maneira que, a previsão legal da individualização da pena, para estes jamais será cumprida.

Ora. Se a nova lei não é reconhecida por muitos como um avanço, ela só pode ser entendida então como um retrocesso?

É sabido que são dois os critérios ofertados para que o sentenciado possa alcançar ou obter sua progressão de regime ou ser laureado com o livramento condicional: um é o aspecto objetivo, pelo qual a análise recai sobre o cumprimento do lapso de pena previsto em lei; e, o segundo critério, é o subjetivo, ou seja, aquele que consiste no mérito pessoal do condenado.

Embora tudo isso pareça patente, para que não recaia nenhuma dúvida, na prática da execução penal, o que acontece é exatamente o contrário, pois é comum no dia-a-dia do Judiciário, deixar cair no esquecimento que o indivíduo não foi condenado por sua personalidade ou defeitos morais, mas sim por ter perpetrado um fato típico, antijurídico e culpável.

Temos que o exame criminológico é mais do que necessário.

Ele carrega consigo a tradição da Medicina Legal sobre os tribunais nos quais, os juízes, por muitas e diversas vezes, têm lançado mão no afã de serem sempre imparciais e darem ao condenado a chance que a própria lei estipulou.

Através dele os profissionais, podem estimar traços fisionômicos, personalidade e caráter do condenado, verificar se está apto ao retornar ao convívio em sociedade.

Nesse sentido, a exegese que sustenta não ser mais possível ao magistrado determinar a elaboração do exame criminológico, para fins de progressão, na verdade, está proibindo-o de pesquisar o mérito do condenado antes de decidir sobre a concessão do benefício, o que é um absurdo, frente aos aludidos princípios constitucionais da individualização da pena e da inafastabilidade da jurisdição. Realizar um processo individualizador da pena sem pesquisar satisfatoriamente a resposta do preso ao tratamento penitenciário é negar-se a própria existência dessa individualização e do sistema adotado no Brasil, isto é, o de obtenção de benefícios com base no merecimento do executado.

Aliás, nos termos da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, o mérito é “o critério que comanda a execução progressiva”. (Item 29).

Nesse sentido, pode-se concluir que o legislador, ao invés de criar mecanismos processuais para a agilização dos exames criminológico, prever o treinamento dos profissionais responsáveis pela perícia, determinar o acompanhamento psicológico do sentenciado ao longo do cumprimento da pena, estipular outros critérios para o exame, entre outras saídas; optou pelo caminho mais fácil: retirá-lo do ordenamento jurídico, como se não fosse interessante à sociedade conhecer as condições psicológicas do preso. Ao invés de acabar com um problema do sistema prisional, criou mais um.

Cabe ao Ministério Público, como órgão fiscalizador do cumprimento da pena, requerer a realização do exame criminológico, quando do pedido de progressão de regime, sempre que houver dúvidas acerca das condições pessoais do apenado.

BIBLIOGRAFIA

ALBERGARIA, Jason. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

_____ **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1993.

AROCA, Rogério Martinez. **Penas privativas de liberdade e reintegração do preso à sociedade**. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

BARROS, Antonio Milton. **A reforma da lei n° 7.210/84 (lei de execução penal)**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=6322>. Acesso em: 31 mai, 2006.

BECCARIA, Cesare Bonecasa. **Dos delitos e das penas**. Trad. de Torrieri Guimarães. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 29. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**, parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. Trad. da 2ª edição espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/a2-criseSPB.html>. Acesso em: 07 out, 2005.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FARIAS, Vilson. **O exame criminológico na aplicação da pena.** Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 15.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Trad. Lúcia Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1983

GARÓFALO, Raffaele. **La criminología:** estudio sobre el delito y la teoría de la represión. Trad. Pedro Dorado Montero. Buenos Aires: B de F Ltda, 2005.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro:** aspectos sociológicos. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>. Acesso em 14 mar, 2006.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MARQUES, José Frederico. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1956.

MIRABETE, Julio Frabini. **Execução penal:** comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Trad. Luiz Flávio Gomes. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Luciana Tudisco. **Sistema penitenciário brasileiro e o alcance de suas finalidades**. 62 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

PEREIRA, Edson. **Progressão de regime**: extinção de exame criminológico é um avanço?. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/24358>. Acesso em: 31 mai, 2006.

POSTERLI, Renato. **Temas de criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1**: parte geral, arts. 1.º a 120. 5. ed, rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVEIRA, Alípio. **Os estabelecimentos penais e o juízo das execuções criminais**. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias: 1965.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema penitenciário: aspectos positivos e negativos**. 2004. 90 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

TORRES, Maycon Jelton Pereira. **Pena privativa de liberdade e a reintegração social do preso**. 2001. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2001.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização ... Uma (Dis)função da Pena de Prisão**. Porto Alegre, 2003.